



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U. 11
C	Da 25, 09, 19 96
C	<i>[Assinatura]</i>
	Fábica

Processo n.º 13953.000084/90-11

Sessão de : 30 de março de 1995

Acórdão n.º 202-07.619

Recurso n.º : 89.496

Recorrente : ROLD CHEIDA PEREIRA

Recorrida : DRF em Maringá - PR

ITR - FATO GERADOR - Restando comprovada com documentos hábeis e idôneos a transferência de propriedade do imóvel rural, decorrente de alienação, o recorrente não se enquadra na condição de contribuinte do tributo incidente sobre referido imóvel. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROLD CHEIDA PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 30 de março de 1995

[Assinatura]
Helvio Escóvedo Barcellos - Presidente

[Assinatura]
Tarásio Campelo Borges - Relator

[Assinatura]
Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Elio Rothe, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

fc/b/



Processo nº 13953.000084/90-11

Recurso nº 089.496

Acórdão nº 202-07.619

Recorrente: ROLD CHEIDA PEREIRA

RELATÓRIO

O presente processo trata da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, relativo ao exercício de 1990, com vencimento em 30.11.90, referente ao imóvel rural cadastrado no INCRA sob o Código 901.415.012.394-5, com área total de 605,0 ha, situado no Município de Nova Mutum - MT.

O contribuinte contestou o lançamento, alegando que o imóvel a que se refere a exigência fiscal foi alienado ao Sr. Luiz Afonso Cardoso de Mello de Álvares Oreto, parte em 1980 (50%) e o restante em 1981.

A decisão da autoridade monocrática concluiu pela procedência do lançamento, considerando que a alegação do impugnante não foi fundamentada em documentação hábil e idônea.

Irresignado, o notificado interpôs recurso voluntário, onde se limita a requerer o reconhecimento de sua desobrigação em saldar o débito cobrado no presente processo, com base na Matrícula nº 4744 do Livro nº 2 - Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis de Rosário Oeste - MT, anexada às fls. 24.

O presente recurso já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 22.02.94, ocasião em que o seu julgamento foi convertido em diligência à repartição de origem, para esclarecer se o imóvel identificado no documento de fls. 24 é o mesmo a que se refere o lançamento de fls. 02.

Em atendimento à Diligência nº 202-01.573, a repartição de origem colheu junto ao INCRA a informação de fls. 33/34, onde é admitida a duplicidade de cadastro para o imóvel em questão.

É o relatório.



Processo nº 13953.000084/90-11
Acórdão nº 202-07.619

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

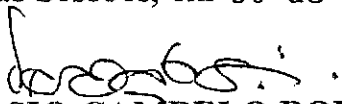
O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, somente na fase de recurso, a recorrente traz aos autos a Matrícula nº 4744 do Livro nº 2 - Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis de Rosário Oeste - MT, que argumenta fazer prova da alienação do imóvel rural objeto da exigência fiscal reclamada, fato confirmado pela repartição de origem, conforme documentos apensados aos autos, em atendimento à Diligência nº 202-01.573.

Portanto, restando comprovada a alienação, conforme Registro nº 1 da Matrícula nº 4744 do Livro nº 2 - Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis de Rosário Oeste - MT, o recorrente não se enquadra na condição de contribuinte do tributo incidente sobre referido imóvel.

Com estas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 30 de março de 1995


TARÁSIO CAMPELO BORGES